Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 20/02/2017
Protocolo

REQUERIMENTO Nº 49 DE 2017

(Autor: Vereador Serginho Ribeiro/PPL)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

O Vereador Serginho Ribeiro/PPL nos termos que regem o art. 112, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, Requer a Mesa Diretora, após deliberação legislativa, seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que, dentro do prazo legal, informe o seguinte acerca do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) Lei Nº 6311 DE 2013.

1. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vem sendo cumprido pelo Poder Executivo? Havendo Cumprimento, encaminhar por meio de copia as ações efetivas do plano desde a data de sua aprovação.

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 20 de fevereiro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL

Justificação

Segundo a Lei 11.445 de 2007 que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento Básico e para a politica federal de saneamento Básico determina a obrigatoriedade por parte do Poder Executivo Municipal a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico (PMSB) em dezembro de 2013 foi sancionada a Lei 6311 que instituiu este Plano. Levando em consideração a obrigatoriedade de implementação deste plano não se faz necessário delongar-se em uma justificação, porem, o cumprimento de tal exigência não se faz apenas por questões jurídicas ou burocráticas, mas se faz necessário como meio de atender uma questão fundamental em nosso país, o saneamento básico sempre foi um problema em nossa nação e isso não difere em nossa cidade, um saneamento básico de qualidade se faz necessário para atender com qualidade as demandas cotidianas da população e promover bem-estar e saúde para todos.
Segue em anexo I a referida Lei.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº DE 2017

(Autor: Vereador Serginho Ribeiro/PPL)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

O Vereador Serginho Ribeiro/PPL nos termos que regem o art. 112, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, Requer a Mesa Diretora, após deliberação legislativa, seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que, dentro do prazo legal, informe o seguinte acerca do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) Lei Nº 6311 DE 2013.

1. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vem sendo cumprido pelo Poder Executivo? Havendo Cumprimento, encaminhar por meio de copia as ações efetivas do plano desde a data de sua aprovação.

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 20 de fevereiro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL

Justificação

Segundo a Lei 11.445 de 2007 que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento Básico e para a politica federal de saneamento Básico determina a obrigatoriedade por parte do Poder Executivo Municipal a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico (PMSB) em dezembro de 2013 foi sancionada a Lei 6311 que instituiu este Plano. Levando em consideração a obrigatoriedade de implementação deste plano não se faz necessário delongar-se em uma justificação, porem, o cumprimento de tal exigência não se faz apenas por questões jurídicas ou burocráticas, mas se faz necessário como meio de atender uma questão fundamental em nosso país, o saneamento básico sempre foi um problema em nossa nação e isso não difere em nossa cidade, um saneamento básico de qualidade se faz necessário para atender com qualidade as demandas cotidianas da população e promover bem-estar e saúde para todos.
Segue em anexo I a referida Lei.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6311 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Cascavel com fundamento na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Estadual nº 12.493/99, tem como objetivo, respeitadas as competências constitucionais da União, Estado, melhorar a qualidade sanitária publica e a manutenção do meio ambiente equilibrado na busca do desenvolvimento sustentável e fornecendo as diretrizes ao poder público e a população para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas, instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas, instalações operacionais de coleta, transporte, afastamento, tratamento e a disposição final adequado dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, de disposição final dos resíduos, de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, afastamento, detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo Único - A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997,de seus regulamentos e das

legislações estaduais.

Art. 3º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 4º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 5º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal e artigos 87 à 91 da Lei Orgânica de Cascavel, no que concerne ao saneamento básico considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e economicamente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas, rurais e do Poder Público, as imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Publico, a iniciativa privada e

sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pela legislação do controle da poluição ambiental estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto e a disposição final do esgoto sanitário;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a qualquer atividade;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenamento e transporte de produtos, substâncias e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e mata ciliares e áreas de florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação;

Art. 7º No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser observados, além, de outros previstos, os seguintes procedimentos:

I - acondicionamento separado do lixo orgânico doméstico dos resíduos possíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;

II - acondicionamento, coleta e destinação próprias dos resíduos hospitalares e dos serviços de saúde;

III - os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, podas de árvores e rejeitos nocivos a saúde e ao meio ambiente, como: pilhas, baterias, acumuladores elétricos, lâmpadas fluorescentes e pneus, não poderão ser depositados no aterro sanitário municipal;

IV - utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e ou viável;

V - manter o aterro sanitário dentro das normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou outro órgão que o venha substituir;

§ 1º A separação e o acondicionamento dos resíduos que trata o Inciso I é de responsabilidade do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do Município no caso em que a produção semanal do gerador não seja superior a 600 litros.

§ 2º O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos de que trata ps Incisos II, III é de responsabilidade do gerador.

§ 3º Os resíduos da construção civil deverão obedecer à legislação municipal existente.

§ 4º Poda de árvores e manutenção de jardins particulares, deverão solicitar serviços de caçambas.

§ 5º Constitui infração grave a não separação dos resíduos recicláveis nas áreas ou nas atividades determinadas pelo Poder Público Municipal.

§ 6º A disposição de quaisquer espécies de resíduo gerado em outro município no Município de Cascavel só poderá ser realizada se autorizado por este.

Art. 8º Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei são executadas da seguinte forma:

I - Sistema de abastecimento de água no Município de Cascavel atua por meio de delegação para a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sendo que atualmente é através do contrato nº 379/04 com vencimento em 16/11/2024, e são regulados pelo Decreto Estadual nº 3.926 de 1988, qual seja:

a) Atua na gestão na sede do município, distritos administrativos de São João do Oeste, Rio do Salto e Juvinópolis.
b) Demais distritos e comunidades são operados pela própria comunidade com apoio da Secretária Municipal de Agricultura.

II - Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Cascavel atua por meio de delegação para a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sendo que atualmente é através do contrato nº 379/04 com vencimento em 16/11/2024, e são regulados pelo Decreto Estadual nº 3.926 de 1988, qual seja:

a) Atua na gestão na sede do município.
b) Demais distritos e comunidades utilizam solução individual não operado por terceiros;

III - Sistema de Resíduos Sólidos no Município de Cascavel atua por meio de delegação, sendo que atualmente a delegação é para a OT Ambiental Construção e Serviços Ltda. Contrato nº 090/2011 com vencimento em 02/06/2016.

IV - Sistema de Drenagem Urbana no Município de Cascavel atua por prestação de serviços direto através da Secretária Municipal de Obras Públicas.

Art. 9º Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, do Município de Cascavel, ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento e adaptação às circunstâncias emergentes e será revista em prazo não superior 04 (quatro) Anos.

§ 1º A revisão do PMSB deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Cascavel .

§ 2º A proposta de revisão do PMSB do Município deverá ser elaborada em articulação com os órgãos representativos da comunidade e prestadores dos serviços.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão aprovadas em audiência pública do PMSB do Município de à Câmara dos Vereadores, devendo constar às alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 10 Faz parte integrante desta Lei, como anexo, o Volume do Plano Municipal de Saneamento Básico de Cascavel, contendo o Plano de Trabalho, o Processo participativo, o Diagnóstico, Projetos e Ações.

Art. 11 A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta à universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 12 As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Art. 13 Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cascavel, deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados por Lei, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Art. 14 Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.447/07 e o Decreto Federal Regulamentador nº 7.217/10.

Art. 15 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Cascavel, 23 de dezembro de 2013.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Alessandro Honore Beraldi Lopes
Secretário de Planej. e Urbanismo

Welton de Farias Fogaça
Secretário de Assuntos Jurídicos

Download: Anexo - Lei nº 6311/2013 - Cascavel-PR
(www.leismunicipais.com/PR/CASCAVEL/ANEXO-LEI-6311-2013-CASCAVEL-PR.zip)

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico Nº 966 - Em - 27/12/2013
Órgão Impresso O Paraná Nº 11484 - Em - 27/12/2013

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 03/12/2014